

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0388 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0388 / 2014

DE

14/08/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

REIS

E M E N T A:

DENOMINA RUA IRMÃ VALDEMIRA MARIA DA SILVA A RUA  
RESULTANTE DA BIFURCAÇÃO DA RUA QUINTA DA CONRARIA,  
SITUADA NO DISTRITO DO CAPÃO REDONDO, SUBPREFEITURA DE  
CAMPO LIMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM     /     /

\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**  
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do proc

Nº 01-388 de 14

Adelina Ciccone - Vereadora  
RF 100 406

## PROJETO DE LEI 01 - PL 01-00388/2014

“Denomina Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado como Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, na altura do número 443, conhecida como “Rua Projetada”, e situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo.

Art. 2º - Caberá ao Poder Público, por intermédio de seu órgão competente, adotar as providências decorrentes das disposições desta Lei com o objetivo de informar o público e sinalizar apropriadamente o local.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

19 AGO 2014

SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 7 a folha de informação  
sob nº 8. 2018/14  
Ass: AD

Adelina Cicone  
Assistente Pericial  
Registro T00406

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

### **JUSTIFICATIVA**

Irmã Valdemira Maria da Silva, mais conhecida como Irmã “Valdú”, nasceu em 20 de Março de 1926, na cidade de Santa Maria da Boa Vista, Paraíba. Filha de Crispim José da Silva e Ana Maria da Conceição, entrou ainda cedo para a vida religiosa, mais precisamente em 07 de Julho de 1957, quando ingressou no Instituto das Mensageiras de Santa Maria, no Centro de Pio XI, em Petrolina, no interior de Pernambuco.

Realizou seu postulante de Julho de 1957 à Janeiro de 1958, concluindo seu Noviciado em 06 de Janeiro de 1959 e ingressando em sua primeira profissão religiosa a partir de então. Viveu sua vocação com fidelidade por 43 anos. Encarnou o carisma da congregação em todos os tipos de trabalho que praticava, dos serviços mais complexos e difíceis aos mais simples e humildes. Exerceu com eficácia e apostolado a missão de deus nos lugares mais necessitados e carentes.

Após deixar o Centro Pio XI, onde viveu durante anos, foi para a comunidade de Araripina, também em Pernambuco, de 1959 à 1960. De lá mudou-se para o sudeste do País, e após uma semana em Santos, se estabeleceu na cidade de Iguaçu, na companhia das Irmãs Margarida Mãe de Deus, Valdomira do Sagrado Coração, Lurdes de Santa Teresinha e Antônia de Nossa Senhora de Fátima.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc  
Nº 01-382 de 14  
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

A casa em que foram viver em Iguape era muito humilde. Possuíam apenas uma cadeira e uma cama para cada irmã. No início, mesmo as refeições eram feitas no Hotel São Paulo, até a casa ganhar móveis e outros utensílios para o conforto das irmãs. Irmã Valdemira permaneceu na cidade de Iguape até 1963, exercendo seu apostolado no santuário. A mesma permaneceu na Cidade de Iguape- São Paulo nesta comunidade até 1963, exercendo seu apostolado no santuário, quando mudou-se para São Paulo, passando a viver e trabalhar no Jardim Paulista, onde exerceu a profissão de costureira e lavadeira para os padres Salesianos.

Em 1965, foi transferida para Fortaleza, vivendo aí de até 1967. Em seguida voltou para São Paulo, estabelecendo-se no bairro da Mooca, onde viveria até 1992. Novamente em São Paulo, deu continuidade aos serviços de costureira e lavanderia, além de iniciar serviços de arte gráfica para os padres Salesianos. Nesse período, adoeceu e ficou impossibilitada de prestar esse serviço e foi quando a casa fechou. Irmã "Valdú" foi morar em Itaquera, onde ficou até 1994, exercendo sua missão no apostolado junto ao povo da periferia de Itaquera, através de visitas e ajudas comunitárias.

Em 16 de Fevereiro de 1994, Irmã Valdemira se despede da casa de Itaquera, e vem muda-se definitivamente para o bairro do Parque Santo Antônio, Distrito de Capão Redondo, passando a viver na casa do Instituto Verbo Divino, onde acolhia as pessoas da comunidade. No Parque Santo Antônio, retomou suas atividades fazendo visitas aos doentes da região e levando a comunhão à suas casas. À pedido do Padre Rubens Pedro Cabral, deu início a catequese do batismo e iniciação Eucarística para os adultos. Com muito esforço e dedicação, ficou a serviço da comunidade, ensinava as mulheres a cuidarem com amor e dedicação dos preceitos da Igreja, a amar e respeitar os sacerdotes. Na capela, Irmã "Valdú" cuidava dos paramentos, e preparava o altar para a celebração da Santa Missa aos domingos e dias de festa, até data próxima de sua morte.

Em 1995, Irmã "Valdú" começou a apresentar diversos problemas de saúde, quando lhe foi diagnosticado câncer de mama, que ao longo dos anos foi se agravando. Mesmo diante do tratamento e do sofrimento, dizia-se alegre, com coragem, fé e muita esperança sempre a serviço da comunidade.



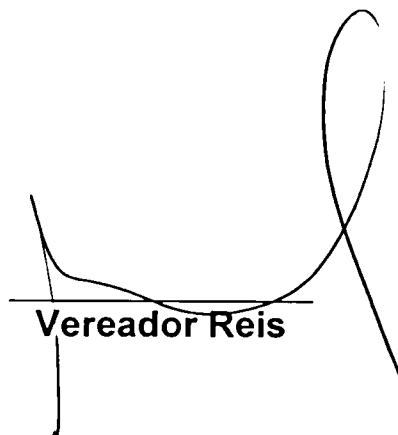
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc  
Nº 01.388 de 24  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

Irmã Valdemira teve uma vida silenciosa, vivenciou em profundidade a intimidade com o Senhor e o Espírito Santo. No início de abril de 2001, já sem condições de dar continuidades aos seus afazeres no altar e na comunidade, Irmã "Valdú" passou a ensinar todos os seus serviços para Dona Elza, membro da comunidade. Mas, o Santíssimo Sacramento na hora da comunhão ela fazia questão de fazer. A procissão do Sacrário até o altar era conduzida por ela, que entregava a hóstia sagrada ao padre que presidia a Santa Missa.

Na primeira hora do dia 07 de Abril de 2001, Irmã "Valdú" foi levada às pressas ao Hospital Santa Marta, em Santo Amaro. Imediatamente foi internada em estado grave, vindo infelizmente a óbito às 04 horas e 10 minutos, com 75 anos completos. Dezenas de pessoas participaram da missa de corpo presente, presidida pelo padre Rubens Pedro Paulo Medeiros, no cemitério Jardim São Luiz - SP, onde foi sepultada em seguida. Sua vida foi marcada pela oração, mansidão, doação, escuta, amor à eucaristia, aos sacerdotes, a Igreja e a Congregação da qual foi cofundadora.

É com esse espírito de resgate e memória da vida da Irmã Valdemira, que gostaríamos de homenageá-la, nomeando a rua supracitada. Para tanto, peço aos nobres pares, a aprovação deste projeto de lei.



**Vereador Reis**



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO  
DE NOTAS DO 29.º SUBDISTRITO - SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP



*José Alceu Lopes*

OFICIAL / TABELIÃO - TITULAR

*João Carlos de Souza Vieira*

OFICIAL / TABELIÃO - SUBSTITUTO

Folha nº 05

Nº 01-388

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF 100.406

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-200 de registro de óbitos, às fls. 189V, sob número 126987, consta que no dia onze de abril de dois mil e um, está registrado o óbito de VALDEMIRA MARIA DA SILVA, falecida no dia sete de abril de dois mil e um (07/04/2001), às quatro horas e dez minutos, no Hospital e Maternidade Santa Marta, neste Subdistrito, do sexo feminino, de cor branca, aposentada, solteira, com 75 anos de idade, natural S. Maria da Boa Vista - PE.

Filha de CRISPIM JOSE DA SILVA, (falecido) e de ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, (falecida).

O atestado de óbito firmado pela Dra. ALINE CASTELANTE FARRAS CRM Nº 98273, que deu como causa da morte: carcinoma de mama.

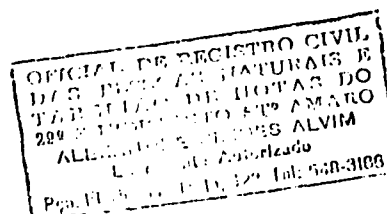
O sepultamento foi realizado no cemitério São Luiz, nesta Capital.

Foi declarante TEREZINHA CARVALHO DA SILVA - RG. 434.218, professora, residente a rua Quinta da Conraria, 24, Parque Santo Antonio.

OBSERVAÇÕES: Faleceu sem deixar bens, era eleitora.  
Óbito lavrado de acordo com o provimento C.G.J. 26/81.  
O referido é verdade e dou fé.  
São Paulo, 27 de abril de 2001.

Alexandre Simões Alvim  
Escrevente autorizado

ISENTO DE EMOLUMENTOS



## DECLARAÇÃO

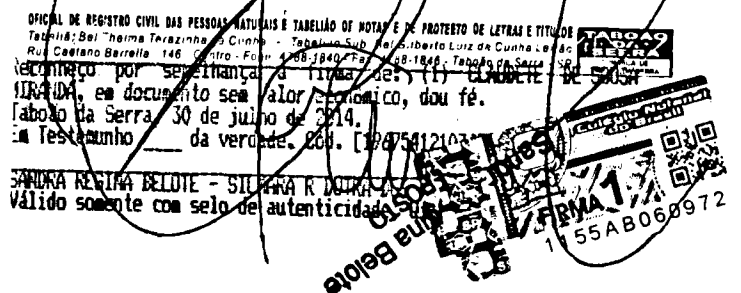
Eu, Claudete de Sousa Miranda, portadora do RG da Cédula nº 19537611-0, endereço rua Olavo Pezzotti, nº 68 declaro para os devidos fins a quem possa interessar que tomei conhecimento que os amigos da Valdemira Maria da Silva (minha tia), moradores no bairro do Parque Santo Antônio e bairros adjacentes estão com um processo junto à Prefeitura do Município de São Paulo para nomear uma rua que ora é conhecida como rua Projetada como ; "Rua Irmã Valdemira Maria da Silva .". Como parentes vivos sobrinhas da Freira Valdemira Maria da Silva que fica em São Paulo estou de acordo e não tenho nada que oponha esta iniciativa.

Para que esta tenha seus efeitos legais, dato e assino.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

Claudete de Sousa Miranda.

NOME



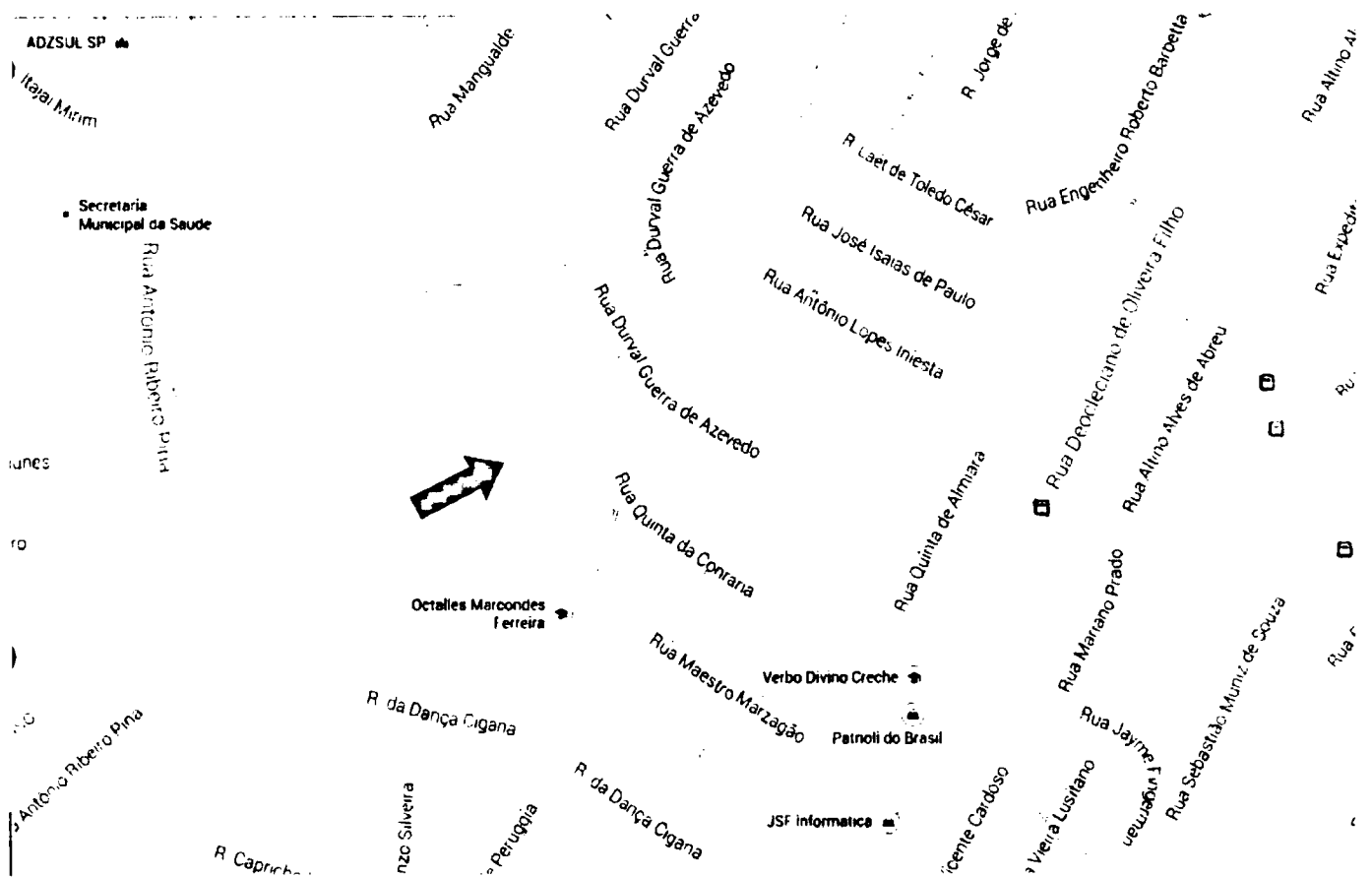


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc  
Nº 01.388 - 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

CROQUI: Rua "Projetada"





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 28 .....

do processo nº ..... 01 - 388 ..... de 20 ..... 14 ..... 2014 ..... 8 ..... 14 ..... (a) ..... 2014 .....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                            |
|--------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE.</b>                          |
| 19 AGO 2012 2014                           |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>                    |
| CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA - ELAS, PARTICIPAÇÃO |
| POLÍTICA JURÍDICA, METOD. E MEIO AMBIENTE, |
| EDUCAÇÃO CULTURAL E ESPORTES,              |
| FINANÇAS E ORÇAMENTO                       |
|                                            |
|                                            |
|                                            |
| <b>PRESIDENTE</b>                          |

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 AGO 2014

Antonio Isoldi Caléari  
Supervisor Substituto – SGP.22

|                               |          |                               |         |
|-------------------------------|----------|-------------------------------|---------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA      |          | CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |         |
| SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO |          | DAS PROPOSITURAS              |         |
| EM                            | 20/08/14 | K6                            | hs      |
| POR                           | Isx6     |                               |         |
| SAÍDA:                        | 12/9/14  | AS: 13                        | h ASS.: |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência (nº) (nº) documento(s)

09 / 29 3.º 12 / 09 / 14

Alexandre  
Técnico

RF 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 09  
Proc. Nº 01-0388/14  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0388/14**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))  
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### **CAPÍTULO IV** **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### **CAPÍTULO V** **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inserir o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

**LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

**(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PS8)**

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de Identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

**(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)**

*Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

---

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

---

**1/1**

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

---

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

## CAPÍTULO I

### IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

##### IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, aiameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - aiameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

## SEÇÃO II

### NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via e via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os cantelros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangei Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III

#### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, escultóricas e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

#### SEÇÃO V

#### ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

#### SEÇÃO VI

#### DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possuía biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

##### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

###### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplantada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

## SEÇÃO II

### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

#### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DDC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

| EXPANDIDAS    | PLACAS E<br>DECRETOS |
|---------------|----------------------|
| Almirante     | Alm.                 |
| Arquiteto     | Arqt.                |
| Brigadeiro    | Brig.                |
| Capitão       | Cap.                 |
| Comandante    | Cmte.                |
| Comendador    | Comend.              |
| Comissário    | Comiss.              |
| Conselheiro   | Cons.                |
| Coronel       | Cel.                 |
| Deputado      | Dep.                 |
| Desembargador | Desemb.              |
| Doutor        | Dr.                  |
| Doutora       | Dra.                 |
| Embaixador    | Emb.                 |
| Engenheiro    | Eng.                 |
| Filho         | F.º                  |
| General       | Gal.                 |
| Governador    | Gov.                 |
| Jornalista    | Jorn.                |
| Júnior        | Jr.                  |
| Major         | Maj.                 |
| Marechal      | Mal.                 |
| Ministro      | Min.                 |
| Madre         | Me.                  |
| Monsenhor     | Mons.                |
| Neto          | N.º                  |
| Padre         | Pe.                  |
| Prefeito      | Pref.                |
| Presidente    | Pres.                |
| Professor     | Prof.                |
| Professora    | Profa.               |
| Reverendo     | Rev.                 |
| São           | S.                   |
| Santo         | Sto.                 |
| Sargento      | Sarg.                |
| Senador       | Sen.                 |
| Senhor        | Sr.                  |
| Senhora       | Sra.                 |
| Sobrinho      | Sob.                 |
| Soldado       | Sold.                |
| Tenente       | Ten.                 |

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP  
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

21/08/14  
Folha 98 16:56:58  
Proc. Nº 0-0388/14  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

TIPO:

TITULO:

NOME: VALDEMIRA MARIA DA SILVA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

PMSP  
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Folha 21/08/14 09  
Proc. N. 10.57.88  
PAG 020387/14

| Logradouro : R        | QUINTA DA CONRARIA |         |      |           |             |
|-----------------------|--------------------|---------|------|-----------|-------------|
| Qualificacao          | Num.               | Tipo    | Data | Data Obs. | RF. Origem  |
| Legislacao de leito   |                    |         |      | Consolid. |             |
| LEITO OFIC. DE TRECHO | 7180               | LEI     | 68   |           | ATIVO SEHAB |
| OFIC.DE LEITO/DENOMIN | 26247              | DECRETO | 88   |           | ATIVO SF/SH |

| Legislacao de denominacao |       |          |          |  |                |
|---------------------------|-------|----------|----------|--|----------------|
| RESERVA DE NOME           | 260   | PORTARIA | 79       |  | REVOGADO SF/SH |
| REVOGACAO                 | 26247 | DECRETO  | 25/06/88 |  | ATIVO          |
| OFIC.DE LEITO/DENOMIN     | 26247 | DECRETO  | 88       |  | ATIVO SF/SH    |

| MODULO | CHAVE        | CODLOG 65609 - 7 |
|--------|--------------|------------------|
| PF     | 3 RET 5 INIC | 8 +PAG           |

10/08/14 08:00:00

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 12.09.14 às 14h  
RF 11.197  
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Juliana Cardoso  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 15.09.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.  
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/09/14 AS 16:30h

POR Livia

SAÍDA: 17/09/14 AS: 17h ASS.: Livia

Segue em anexo 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
nº 30 e 31 Em 23/09/14

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 30 de  
Processo nº 01-388/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12  
36- 00374/2014

**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

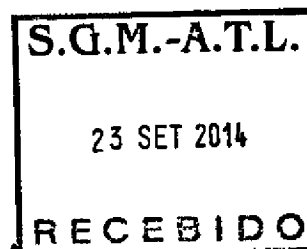
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 388/2014**, de autoria do Vereador Reis, *que "DENOMINA RUA IRMÃ VALDEMIRA MARIA DA SILVA A RUA RESULTANTE DA BIFURCAÇÃO DA RUA QUINTA DA CONRARIA, SITUADA NO DISTRITO DO CAPÃO REDONDO, SUBPREFEITURA DE CAMPO LIMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

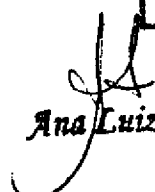
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
José Américo  
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



  
**Ana Luiza Vanes Torres Ferreira**  
RF: 586.083.1.01  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 31 de  
Processo nº 01-388/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**CÓPIA**

Senhor Presidente:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0388/2014 de autoria do nobre Vereador Reis:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Rua Irmã Valdemira Maria da Silva) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0388/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br.  
IF-pl0388-14. g

Segue em juntado S. nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado S. sob folha(s)  
nº 32 a 37 Em 03 / 10 / 14

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 • SGP-12





# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de outubro de 2014. 32 de

Folha nº

Processo nº 01-388/14

Diogenes Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SG - 12

750/2014

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 390/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00374/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Licenciamento a respeito do Projeto de Lei nº 388/14, que denomina Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, situada no Distrito do Capão Redondo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

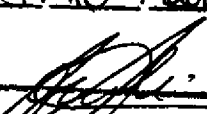
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs  
Resp 388-14

13/59 83/10/2014 009732 - Protocolo Legislativo - SP.22

À Comissão de:  
Justiça  
03/10/2014  


Antonio Asoldi Caleari  
Técnico Administrativo  
RF 11.300

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 03/10/14 às 15h20  
RF 11.197  
  
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

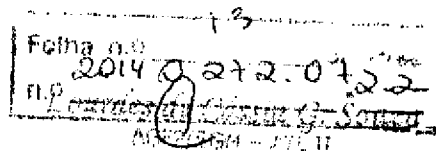
Folha nº 33 de  
Processo nº 01-388/14  
Carmen Cristina Malavaz  
RF. 11.197 - SGP-12

do MEMO nº 567/2014 nº 567/2014 - A.T.L. III em 19/09/2014 (a) *folha de informação nº 10*

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA



INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 388/ 2.014 MEMO A.T.L.: 567 / 2.014 VEREADOR: REIS

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: N/C

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: R SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R IRMÃ VALDEMIRA MARIA DA SILVA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:

NADA CONSTA EM NOSSOS CADASTROS QUANTO A OFICIALIZAÇÃO DA VIA. SOLICITAMOS CONSULTAR PARHIS-4

19/09/2014

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE  
SUPERVISOR TÉCNICO II  
INFO - 2 / SEL

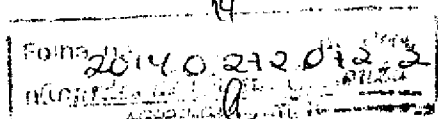


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL**  
**COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO**  
**E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS**

Folha nº 34 de

Processo nº 01-388/14

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12



Fis. de informação nº 12

Do Memorando nº 597/14 – ATL III em  
TID 12.693.048

(a).....*LM*.....

**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa  
**ASSUNTO:** Referente ao PL nº 388/14 – Vereador Reis

**PARHIS - 4**

Sra. Diretora de Divisão

**CÓPIA**

Trata o presente de expediente de pedido de informações referente à via do Projeto de Lei nº 388/14 de autoria do Vereador Reis, para análise e manifestação sobre a oficialização/denominação via conhecida como “Rua Projetada” para denominá-la como Rua Irmã Valdemira Maria da Silva, via esta resultante da bifurcação da Rua da Conraria, localizada no distrito do Capão Redondo, Campo Limpo.

A oficialização da referida via está sendo tratada através do processo 2013-0.167.599-3. Foram enviados ao interessado deste processo dois “Comunique-se” no intuito de verificar a origem e o domínio da via, mas não obtivemos resposta.

A vista do recebimento deste memorando, enviaremos um Ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia da planta que instruiu a Ação de Usucapião que originou a matrícula 329.175 e também eventuais outros títulos de propriedade registrados com acesso pela “Rua Projetada”, para darmos prosseguimento a análise ao referido processo.

Sendo assim, propomos o retorno para SGM/ ATL III, com os esclarecimentos acima.

Atenção ao prazo de devolução, 25/09/2014.

São Paulo, 22/09/2014.

**Eng. JORGE CHEIBUB-FILHO**  
Esp. Desenvolvimento Urbano III  
PARHIS - 42

JCF/lasm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL  
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO  
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

Folha nº 35 de  
Processo nº 01-388/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

Fls. de informação nº 13

Do Memorando nº 597/14 – ATL III em 22/09/2014 (a) 13  
TID 12.693.048

**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa  
**ASSUNTO:** Referente ao PL nº 388/14 – Vereador Reis

**PARHIS - G**

Sra. Coordenadora

CÓPIA

Com os esclarecimentos em cota retro do Eng. Jorge Cheibub, propomos o retorno para SGM/ ATL III.

Atenção ao prazo de devolução, 25/09/2014.

São Paulo, 22/09/2014.

Folha nº 5  
2014.0.272.072-2  
n.º Lourdes de (Cópia) G. Sousa  
AGP/US - ATL II

Arq. Lucila de Almeida S. Magalhães  
Diretora de Divisão Técnica  
PARHIS - 4

LASM/lasm



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL**  
**COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO**  
**E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS**

Folha nº 36 de  
Processo nº 01-388/14  
Carmen Cristina Malavazza  
RF. 11.197 - SGP-12

Fls. de informação nº. 74

Do Memo nº 567/2014- ATLI (TID 12693048) em 22/09/2014

(a).....

**INTERESSADO:** SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 388/14

**SEL G**  
**Srª. Assessora Especial**

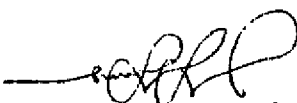
**CÓPIA**

16  
Folha n.º  
2014.0.272.072-2  
n.º 16  
Luzes de Assia G. Souza  
ACPP/S - ATL II

**Informação: nº 1432/PARHIS-G/2014**

Com os esclarecimentos de PARHIS-4 às fls. 12 e 13, propomos  
devolver o presente para SGM/ATL, para conhecimento.

São Paulo, 22 de Setembro de 2014.

  
**MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO**  
Coordenadora  
PARHIS-G

**SEL-GAB-EXP**  
**23 SET 2014**  
**RECEBIDO**  
**CONFERIDO**

  
CV/jra



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 37 de  
Processo nº 01-388/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

Fls. de informação nº 15

do Memº nº 567/2014-ATL III TID 12693048 em 23/09/14 (a)  
(DOC SCE 22471/14)

Valido  
Assinatura  
Nº 154292

**INTERESSADO: SGM/ATL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 388/14

Folha nº 17 do Procº  
2014.0.292.072  
Cidades de Cássia G. Sampaio  
ACPPV/SGM/ATL II

**CÓPIA**

**INFORMAÇÃO Nº 2733/SEL-G/2014**

**SGM/ATL**

Senhora Assessora Chefe

Em atenção à solicitação inicial de V.Sa. , restituo o presente com as informações de INFO e PARHIS, de que o logradouro que se pretende atribuir denominação através do projeto de lei em comento, não é oficial e ainda não reúne condições de ser liberado para oficialização, o que impede a propositura prosperar.

24 / setembro / 2014

  
**MARIA ROSA LAZINHO**  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Licenciamento

  
PEB

13/11/2014 09:02:21 SGM/ATL

*Joel*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/10/2014 ÀS 15:47h

POR Maria Yosef

SAÍDA: 08/10 ÀS 12:45h

ASS: M<sup>a</sup> Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/02/2015 ÀS 15:30h

POR Ronardo

SAÍDA: 05/02/15 ÀS 16h

ASS: Línia

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnelino Jatto

Para: Relator.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 05/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do Artigo 53 do RCI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/15 ÀS 18:00h

POR Ronardo

SAÍDA:

ÀS:

h

ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/03/15 ÀS 16h

POR Línia

SAÍDA:

ÀS:

h

ASS:

Segue - juntado - , nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado sob folha(s)  
nº 38 Em 13/04/15

Carmen Cristina Matavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

SO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do  
Processo nº 01-388/14  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

PAR  
542/2015

pl0388-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0388/14**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, visa denominar Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a Rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, na altura do número 443, situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

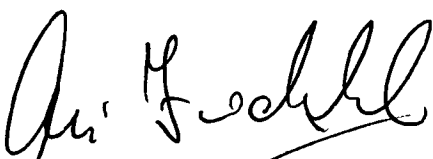
Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

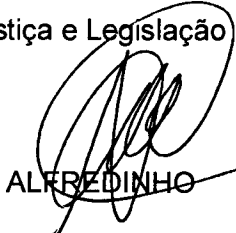
Destaque-se, ainda, que o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, dispõe que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

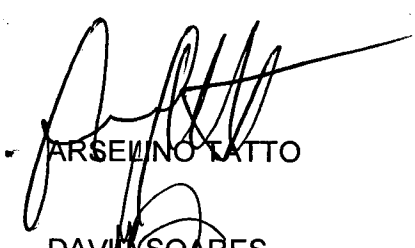
Por se tratar de denominação de logradouro inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

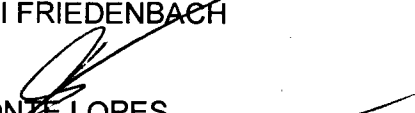
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

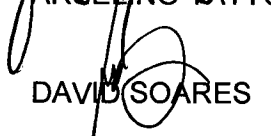
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/15

  
ARI FRIEDENBACH

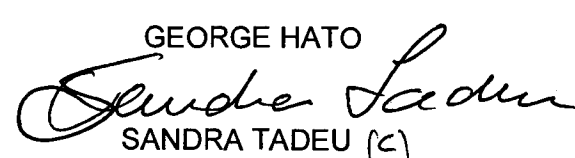
  
ALFREDINHO

  
ARSELINO TATTO

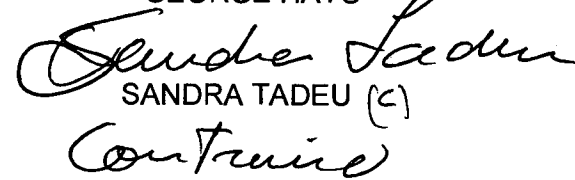
  
CONTE LOPES

  
DAVID SOARES

  
EDUARDO TUMA

  
GEORGE HATO

  
MARCOS BELIZÁRIO

  
SANDRA TADEU (C)

*Continue*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 10/04/15  
Pág. 107 Col. 4ª  
Conferido  
Carmen Cristina  
RF 11.197

A Comissão de URB  
Em 13/04/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Souza Santos  
Para relatar  
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente  
Em [assinatura]  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do artigo 63 do R.I.

Segue V juntado V nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado V sob folha(s)  
nº 39/40 Em 24/08/15  
Aparecido [assinatura]  
RF. 101 - 000112

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex<sup>a</sup> que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 388/14**, de autoria do Nobre Vereador Reis, que *denomina Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências*.

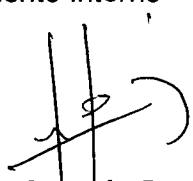
Em atenção ao pedido de informações formulado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, PARHIS-42/SEL às fl. 34 dos autos, informou, em setembro de 2014, que a oficialização da via é tratada pelo Processo nº 2013-0.167.599-3.

Nesse sentido, o objetivo da consulta é que os órgãos competentes complementem as informações acerca de possíveis novos elementos técnicos sobre a situação dominial da via objeto da propositura.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.

  
**Vereador Gilson Barreto**  
Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

  
**Vereador Antonio Donato**  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

Ofício SGP.12  
411/2015,

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 388/14**, de autoria do Vereador Reis, que DENOMINA RUA IRMÃ VALDEMIRA MARIA DA SILVA A RUA RESULTANTE DA BIFURCAÇÃO DA RUA QUINTA DA CONRARIA, SITUADA NO DISTRITO DO CAPÃO REDONDO, SUBPREFEITURA DE CAMPO LIMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Antonio Donato  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

**S.C.M.-A.T.L.**  
24 AGO 2015  
**RECEBIDO**  
  
Albertina Florentina de Souza  
RF: 793.092.5  
SGM/ATL

Segue 1 juntado 1, nesta data documentos;  
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)  
n.º 41 e 42 Em 05/01/2016

Ana Lúcia de Oliveira Souza  
RF. 100.823 - SGP-12 *[Assinatura]*

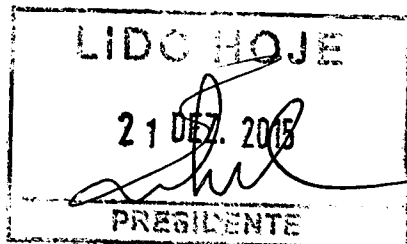


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 41 de 00

Processo nº 01.388.14

Ana Lúcia de Oliveira Gouveia  
RF. 100.823 - SGP-12



PAR  
2431/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA  
E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 388/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que “denomina *Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências*”.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Irmã Valdemira Maria da Silva, por sua atuação em prol da comunidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** do Projeto, através do Parecer nº 542/15.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os argumentos do autor, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 388/14**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, posicionando-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala das Comissões Reunidas, em

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 42 de 00

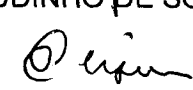
Processo nº 01.388.14

Ana Lúcia de Oliveira Gomes  
RF. 100.823 - SP-10

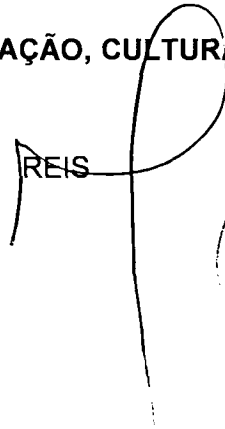
PARECER Nº            DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA  
E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 388/14.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

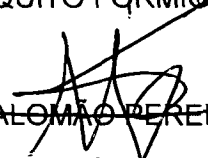
  
CLAUDINHO DE SOUZA

  
ELISEU GABRIEL

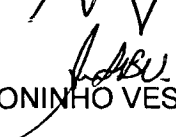
  
MARQUITO

  
REIS

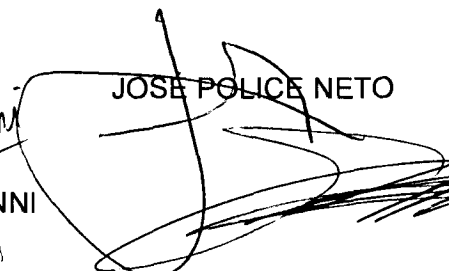
  
QUITO FORMIGA

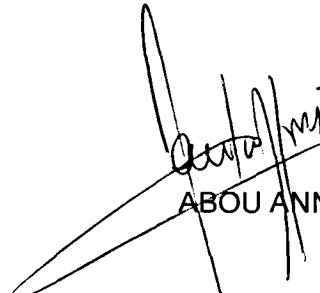
  
SALOMÃO PEREIRA

USHITARO  
KAMIA

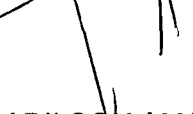
  
TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
JOSE POLICE NETO

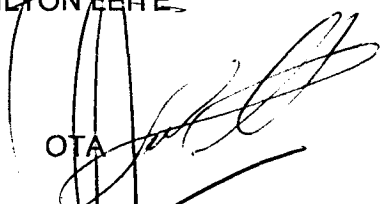
  
ABOU ANNI

  
MILTON LEITE

  
ADILSON AMADEU

  
AURÉLIO NOMURA

  
JAIR TATTO

  
OTA

  
PAULO FIORILO

  
RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE \_\_\_\_\_  
Pág. \_\_\_\_\_ Col. \_\_\_\_\_  
Conferido \_\_\_\_\_

**SEM EFEITO**

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 43 e  
folha de informação sob  
nº 261 01/16

Marcia ...  
Auxiliar ...  
de ...

– “PL 388/2014, DO VEREADOR REIS (PT). Denomina Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO:  
1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 388/2014)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 388/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 44 e  
folha de informação sob  
nº 45, 11.09.16

Matteo Perel  
Aux. J. Tec. Admin. 2ºº  
F. 51589

- "PL 388/2014, do Vereador Reis (PT). Denomina Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 388/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-388 de 2014

11/03/2016

(a) .....

  
Marcia Gazoti

RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 311ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 08 de março de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

11/03/2016



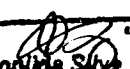
**Solange Rainone dos Santos**

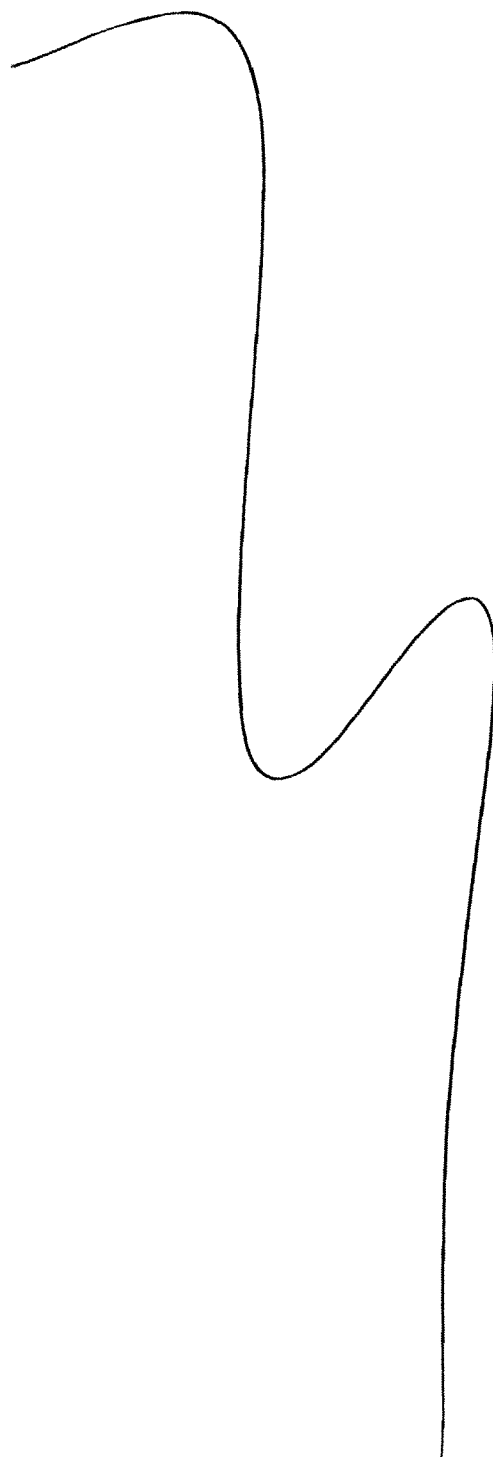
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -

14 MAR 2016

15:45 Horas

  
Grausa Leonilda Silva Zacarias  
Técnica Administrativo  
10.686



46 48 03 16  
31  
B



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 09 de março de 2016.

Ofício SGP-23 nº 00661/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 388/14, de autoria do Vereador Reis, que Denomina Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01-388/14

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MARÇO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 388/14)  
(VEREADOR REIS - PT)

Denomina Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de março de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, na altura do número 443, conhecida como Rua Projetada, e situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo.

Art. 2º Caberá ao Poder Público, por intermédio de seu órgão competente, adotar as providências decorrentes das disposições desta lei, com o objetivo de informar o público e sinalizar apropriadamente o local.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de março de 2016.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

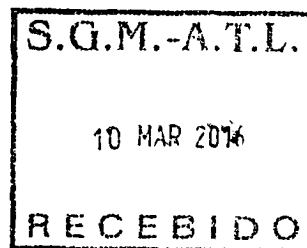
RNB/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de março de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 661, de 09/03/16,  
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao  
Projeto de Lei nº 388/14, de autoria do Vereador Reis.



Albertina Florentino de Souza  
RF: 793092.5  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº

01-388

de 20

14

;

31

03

16

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 31/03/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.408, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

À SGP-33,  
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.  
Para arquivamento.  
SGP-23, 31/03/2016.

  
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO  
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

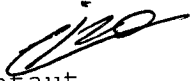
Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº ..... e folha de informação  
sob nº 50 - 05/04/2016

  
**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 50  
do processo **01-388** de **2014** 05/04/2016

  
Ciro Sol Pavan Montaut  
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 50 fls.  
Arquivado em **05/04/2016**  
O Funcionário

  
Ciro Sol Pavan Montaut  
RF 11329